



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES

PROCESSO: 000370/2020

ASSUNTO: PROJETOS

DATA: 02/07/2020

HORA: 13:01:49

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ -

DETALHAMENTO:

PROJETO DE LEI Nº 026/2020.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ABONO DE FALTA AOS
SERVIDORES DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Pg nº

001

9

CMA

Aracruz/ES, 29 de Junho de 2020.

MENSAGEM N.º 026/2020

SENHOR PRESIDENTE, SENHORES VEREADORES:

Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de um abono de falta, a cada 02 (dois) meses, limitando-se a 06 (seis) faltas por ano, considerando a existência dessa previsão no art. 25, da IN SRH N° 001/2014 (versão 05.00).

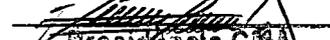
Certos da habitual atenção de Vossas Excelências no sentido de acolher e aprovar o Projeto de Lei em anexo renovamos nossos protestos de estima e consideração.



JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal

APROVADO 1º TURMO

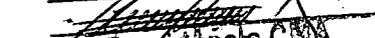
05/30/2020


Presidência CMA

PROJETO DE LEI N.º 026, DE 29/06/2020.

APROVADO 2º TURMO

29/30/2020


Presidência CMA

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ABONO DE FALTA AOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPIRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O art. 78 da Lei n.º 2.898/06 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso e parágrafos:

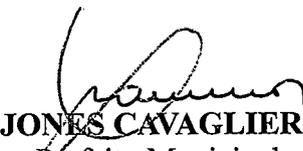
“VI - um abono de falta, a cada 02 (dois) meses, limitando-se a 06 (seis) faltas por ano.

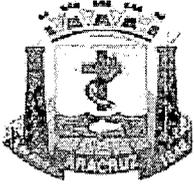
§ 1º O servidor deve requerer a autorização da chefia imediata para o abono disposto no inciso VI deste artigo pelo menos 01 (um) dia antes da falta.

§ 2º A chefia imediata e o servidor público interessado entrarão em consenso em relação ao dia do abono disposto no inciso VI deste artigo, desde que não prejudique a continuidade do serviço público.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 29 de Junho de 2020.


JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº
004
9
CMA

ORIGEM

Local (Setor): PROTOCOLO

Trâmite Nº: 0

Data e Hora: 02/07/2020 13:42:38

Despacho: PROJETO DE LEI Nº 026/2020.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ABONO DE FALTA AOS SERVIDORES DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Camara Municipal de Aracruz, 02 de julho de 2020

Maisa Campos Oliveira
Responsável

Maisa C. Oliveira
PROTOCOLO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 370/2020 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 026/2020.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ABONO DE FALTA AOS
SERVIDORES DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor): LEGISLATIVO

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, ____/____/____

LEGISLATIVO



SANTO

Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO

Pg nº
005

CMA

MEMORANDO INTERNO

Data: 17/07/2020

Para: Procuradoria da Câmara Municipal de Aracruz

DE: Gabinete do Vereador – José Gomes dos Santos

Assunto: Parecer

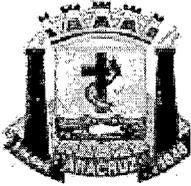
Prezado Senhor Procurador

Cumprimentando-o, venho solicitar a Vossa Excelência a análise e emissão do parecer jurídico do Projeto de Lei nº 026/2020, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Cordialmente,


JOSÉ GOMES DOS SANTOS
LULA
Vereador - PRTB

1



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº

006

[Handwritten signature]
CMA

ORIGEM

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Trâmite Nº: **1**

Data e Hora: **23/07/2020 16:48:22**

Despacho: **Encaminho os autos para parecer jurídico à pedido do vereador relator José Gomes dos Santos.**

Camara Municipal de Aracruz, 23 de julho de 2020

Marcus Vinicius Garuzzi Martinelli
Responsável

[Handwritten signature]

LEGISLATIVO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 370/2020 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 026/2020.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ABONO DE FALTA AOS
SERVIDORES DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor): **PROCURADORIA**

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, 09/09/2020

[Handwritten signature]

PROCURADORIA



- b) participação de júri e outros serviços obrigatórios por Lei; e
- c) prestação de concurso público.

Art. 31 - Em qualquer das hipóteses previstas no artigo anterior caberá ao servidor público comprovar, perante a chefia imediata, o motivo da ausência.

Art. 32 - Pelo não-comparecimento do servidor público ao serviço, para tratar de assuntos de seu interesse pessoal, serão abonadas até seis faltas, em cada ano civil, desde que o mesmo não tenha, no exercício anterior, nenhuma falta injustificada.

§ 1º - Os abonos não poderão ser acumulados, devendo sua utilização ocorrer, no máximo, uma vez a cada mês, respeitado o limite anual previsto neste artigo.

§ 2º - A comunicação das faltas será feita antecipadamente, salvo motivo relevante devidamente comprovado.

SEÇÃO VI

DA LOTAÇÃO E DA LOCALIZAÇÃO

Art. 33 - Os servidores públicos dos Poderes Legislativo e Judiciário e das autarquias e fundações públicas serão lotados nos referidos órgãos ou entidades, e a localização caberá à autoridade competente de cada órgão ou entidade.

§ 1º - O servidor público da administração direta do Poder Executivo será lotado na Secretaria de Estado responsável pela administração de pessoal, onde ficarão centralizados todos os cargos, ressalvados os casos previstos em Lei.

§ 2º - A Secretaria de Estado referida no parágrafo anterior aloca às demais secretarias e órgãos de hierarquia equivalente os servidores públicos necessários à execução dos seus serviços, passando os mesmos a ter neles o seu exercício.

§ 3º - As autarquias e fundações públicas referidas neste artigo informarão permanentemente à Secretaria de Estado responsável pela administração de pessoal as alterações de seus respectivos quadros.

Art. 34 - A mudança de um para outro setor da mesma Secretaria de Estado, em localidade diversa ou não da anterior, será promovida pela autoridade competente de cada órgão ou entidade em que o servidor público tenha sido alocado, mediante ato de localização publicado no Diário Oficial do Estado.

Art. 35 - A localização do servidor público dar-se-á:

- I - a pedido; e
- II - de ofício.

§ 1º - A localização por permuta será processada à vista do pedido conjunto dos interessados, desde que ocupantes do mesmo cargo.



Aracruz/ES, 20 de Agosto de 2020.

MENSAGEM N.º 026/2020

SENHOR PRESIDENTE, SENHORES VEREADORES:

Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências o presente Substitutivo ao Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de um abono de falta, limitando-se a 6 (seis) faltas por ano, considerando a existência dessa previsão no art. 25, da IN SRH N.º 001/2014 (versão 05.00), bem como no art. 32, da Lei Complementar Estadual n.º 46/94 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado do Espírito Santo).

Certos da habitual atenção de Vossas Excelências no sentido de acolher e aprovar o Projeto de Lei em anexo renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal



2010
01
§

APROVADO 1º TURNO

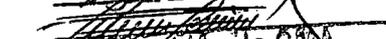
05/10/2020


Presidência CMA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 026/2020.

APROVADO 2º TURNO

13/10/2020


Presidência CMA

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ABONO DE FALTA AOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O art. 78 da Lei nº 2.898/06 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso e parágrafos:

“VI - para tratar de assuntos de seu interesse pessoal, sendo abonadas até seis faltas, em cada ano civil, desde que o mesmo não tenha, no exercício anterior, nenhuma falta injustificada.

§ 1º Os abonos não poderão ser acumulados, devendo sua utilização ocorrer, no máximo, uma vez a cada mês, respeitado o limite anual previsto no inciso VI deste artigo.

§ 2º O servidor deve requerer a autorização da chefia imediata para o abono disposto no inciso VI deste artigo pelo menos 1 (um) dia antes da falta.

§ 3º A chefia imediata e o servidor público interessado entrarão em consenso em relação ao dia do abono disposto no inciso VI deste artigo, desde que não prejudique a continuidade do serviço público.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 20 de Agosto de 2020.


JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg n°
09
\$
CMA

PROCURADORIA

Processo Administrativo nº: 370/2020
Requerente: Prefeitura Municipal de Aracruz
Assunto: Projeto de Lei nº 026/2020
Parecer nº: 103/2020

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES. ABONO DE FALTAS CONSTITUCIONALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Casa de Leis para que esta Procuradoria se manifeste sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 026/2020, de autoria do chefe do Poder Executivo, que acrescenta dispositivo no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Aracruz (Lei nº 2.898/06), autorizando a concessão de abono de falta aos servidores públicos do Município de Aracruz.

É o que importa relatar.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

10
10

2. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA E A NATUREZA DO PARECER

A Lei Municipal nº 3.814/14, ao dispor sobre deveres e responsabilidades dos procuradores legislativos (art. 5º, § 2º, do art. 9º e do Anexo X), estabelece que é atribuição destes advogados públicos “emitir parecer nos projetos de lei do Executivo e de iniciativa do Legislativo”, dentre outras.

No âmbito do processo legislativo, **os pareceres jurídicos elaborados pelos procuradores são meramente facultativos e não vinculantes**, posto que os parlamentares – através das Comissões Temáticas e do Plenário – têm soberania para decidir colegiadamente sobre a constitucionalidade, legalidade e o mérito (oportunidade e conveniência) das proposições legislativas, sem prejuízo do ulterior controle pelo Poder Judiciário.

A Procuradoria é órgão auxiliar do Poder Legislativo, responsável pela representação judicial e extrajudicial da Câmara Municipal de Aracruz, bem como pela função de assessoramento e consultoria jurídica.

Todavia, é imperioso ressaltar que os advogados públicos devem atuar com independência técnica e autonomia funcional, conforme dispõe o art. 2º, § 3º, art. 7º, I, § 2º, art. 18, art. 31, § 1º e § 2º, e art. 32 do Estatuto da Advocacia. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

(...) O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua. [HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010]

No exercício do seu *mister*, cumpre aos procuradores públicos tão somente a análise da constitucionalidade, legalidade e a técnica legislativa das propostas, evitando-se manifestar-se sobre outras questões de ordem técnica (estranhas à sua especialidade) ou adentrar o mérito legislativo.



3. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

A competência legislativa dos municípios está prevista nos incisos I e II do art. 30 da Carta da República, *in verbis*:

Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local é exclusiva do Município, de forma que qualquer norma federal ou estadual que trate de temas de relevância predominantemente local são inconstitucionais.

Por outro lado, no uso da competência suplementar, os municípios podem suprir as lacunas da legislação federal e estadual, regulamentando as respectivas matérias para ajustar a sua execução às peculiaridades locais. Entretanto, não podem contraditar a legislação federal e estadual existente, tampouco extrapolar sua competência para disciplinar apenas assuntos de interesse local.

Não há uma enumeração constitucional, expressa e taxativa, dos chamados assuntos de interesse local, de competência do ente municipal. Deverão eles ser identificados caso a caso, a partir da aplicação do *princípio da predominância do interesse*.

O princípio da predominância do interesse parte da premissa de que há assuntos que, por sua natureza, devem, essencialmente, ser tratados de maneira uniforme em todo o País e outros em que, no mais das vezes, é possível ou mesmo desejável a diversidade de regulação e atuação do Poder Público, ou em âmbito regional, ou em âmbito local.

Logo, se a matéria é de interesse predominantemente geral, a competência é outorgada à União. Aos estados são reservadas as matérias de interesse predominantemente regional. Cabe aos municípios a competência sobre as matérias de interesse predominantemente local.

Fixadas essas premissas, passo a análise da proposição em epígrafe.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

pg 10
16
9
02/11

Nos termos do art. 39 da Carta da República, *“a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas”*.

Como se vê, a presente proposta está inserida na competência legislativa do Município por tratar de assunto de interesse local, qual seja, o regime jurídico dos servidores públicos do Município.

4. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Em regra, a iniciativa legislativa é geral, competindo concorrentemente aos vereadores, às comissões, ao Prefeito e ao povo a proposição de normas jurídicas em âmbito municipal (emendas à Lei Orgânica e leis ordinárias).

Entretanto, a própria Constituição reserva a iniciativa de determinadas matérias ao chefe do Executivo. Nesse sentido, dispõe o art. 61, § 1º da CF/88:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.



O referido comando constitucional, que explicita as leis iniciativa privativa do Presidente da República, é de reprodução obrigatória (no que couber) em âmbito municipal, em decorrência chamado *princípio da simetria*.

O princípio da simetria exige que os Estados e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição, principalmente as relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.

Posto isto, cumpre verificar se o proponente tem competência dar início ao processo legislativo na presente hipótese.

In casu, a matéria está incluída no rol taxativo das iniciativas privativas do chefe do Poder Executivo, conforme se verifica da leitura do art. 61, § 1º, II, c, da Carta da República.

Trata-se, portanto, de matéria de iniciativa privativa do senhor Prefeito.

5. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

Nos termos do art. 7º, *caput*, da Constituição Federal, “são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social”, aqueles enumerados em seus incisos.

Da leitura do *caput* do art. 7º da Carta da República é possível concluir o rol de direitos trabalhistas previstos nos seus incisos é meramente exemplificativo, não vedando a concessão de outros que visem a melhoria de sua condição social.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF):

“(…) deve-se mencionar que o rol de garantias do art. 7º da Constituição não exaure a proteção aos direitos sociais.”

(ADI 639, voto do Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 2-6-2005, Plenário, DJ de 21-10-2005.)



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

13 10 9
14
CMA

Assim, é possível que o legislador infraconstitucional conceda aos trabalhadores, dentre eles os servidores públicos, outros direitos não previstos no rol do art. 7º da CF/88, desde que não se viole preceitos constitucionais.

Noutro giro, o art. 39, *caput*, da Constituição Federal determina que “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas”.

Portanto, cada ente político da Federação – União, Estados e Municípios – tem autonomia para instituir o regime jurídico dos seus servidores, estabelecendo seus direitos, deveres e responsabilidades.

Dando cumprimento à ordem constitucional, os entes políticos passaram a editar leis (estatutos) que regulam a relação jurídico-administrativa firmada com seus respectivos servidores públicos:

- Estado do Espírito Santo – Lei Complementar estadual nº 46/94
- Município de Aracruz – Lei municipal nº 2.898/06

O Estatuto dos Servidores Públicos do Espírito Santo (LC nº 46/94), por exemplo, prevê no seu art. 32 que “pelo não-comparecimento do servidor público ao serviço, para tratar de assuntos de seu interesse pessoal, serão abonadas até seis faltas, em cada ano civil, desde que o mesmo não tenha, no exercício anterior, nenhuma falta injustificada”.

Nesse contexto, é forçoso lembrar que o Pretório Excelso admite a possibilidade de legislação infraconstitucional versar sobre vantagem ou direito não vedado ou não disciplinado pela Constituição Federal.

Nesse sentido, o AI 784.572, sob a relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

Possibilidade de legislação infraconstitucional dispor sobre vantagem ou garantia não vedada ou não disciplinada pela constituição da república. (AI



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

13
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

784.572-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 8-2-2011, Primeira Turma, DJE de 25-3-2011.)

Isto é, ao inserir a possibilidade do Poder Público municipal abonar o não-comparecimento do servidor ao trabalho, para tratar de assuntos de seu interesse pessoal, limitando o direito a 06 (seis) faltas por ano, com prévia anuência da chefia, desde que não prejudique a continuidade do serviço público, e sob a condição de não ter faltas injustificadas no exercício anterior, o legislador local institui vantagem social razoável e que não é vedada pelas Constituições Federal e Estadual.

Como cediço, o *caput* do art. 7º da CF/88 é meramente exemplificativo (não exaustivo), autorizando a concessão de outras vantagens que possibilitem a melhoria da condição social dos trabalhadores/servidores.

Posto isto, não vislumbro vício de legalidade ou constitucionalidade.

6. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

O art. 59 da Carta da República estabelece que o processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

Lado outro, o art. 28 da Lei Orgânica do Município de Aracruz dispõe que o processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - leis ordinárias;
- III - decretos legislativos;



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pág. n°
16
S
C

IV - resoluções.

Da leitura dos dispositivos, é possível observar que a Lei Orgânica do Município de Aracruz não previu qualquer hipótese de lei complementar.

Portanto, toda e qualquer matéria que seja proposta por lei deverá obedecer ao quórum de votação por maioria simples, salvo expressa ressalva constitucional, conforme reza o art. 47 da Carta da República, *in verbis*:

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por MAIORIA DOS VOTOS, presente a maioria absoluta de seus membros.

Dito isso, a contrário *sensu*, é possível concluir que são inconstitucionais as alíneas *b, c, d, e, f, g* e *h* do inciso I do art. 129 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Aracruz (Resolução nº 492/90), cuja a redação é a seguinte:

Art. 129 - Além do estabelecido neste Regimento Interno, dependem do voto favorável:

I - Da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação de:

- a - rejeição de veto apostado a projeto de lei;
- b - código de obras e edificações;
- c - plano municipal de desenvolvimento integrado;
- d - código tributário;
- e - estatuto do magistério;
- f - estatuto dos servidores públicos;
- g - código de postura;
- h - contratação de empréstimo com entidades públicas ou privadas;
- i - recebimento de denúncia para cassação do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador, bem como a sua deliberação;
- j - Regimento Interno;

Cabe lembrar que o Regimento Interno da Câmara não é lei. Trata-se de ato administrativo-normativo (na forma de Resolução) que se destina a regular os trabalhos da Edilidade.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Como ato regulamentar, o Regimento não pode criar, modificar ou suprimir direitos e obrigações constantes da Constituição ou das leis, em especial da Lei Orgânica do Município. No seu bojo cabem todas as disposições normativas da atividade interna da Câmara, desde que não invadam a seara da lei.

Dessa forma, somente as deliberações sobre a rejeição de veto aposto a projeto de lei e a DELIBERAÇÃO de denúncia para cassação do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador, estão sujeitas ao quórum de maioria absoluta, por determinação dos arts. 66, § 4º e 86 da Carta da República, além do próprio Regimento Interno (art. 129, I, j, do RI), por se tratar de matéria *interna corporis*.

Aqui, abro um parêntese para esclarecer que a primeira parte da alínea *i*, do inciso I, do art. 129 do Regimento Interno é ilegal, visto que o RECEBIMENTO da denúncia contra o prefeito, o vice e vereador depende tão somente da vontade da maioria simples da Câmara Municipal (art. 5º, II, do Decreto-Lei nº 201/67).

Feito esse registro, cumpre lembrar que, conforme decidiu o STF, as normas que regem o processo legislativo são de reprodução obrigatória pelos Estados e Municípios (princípio da simetria), não podendo a Câmara Municipal por meio de ato normativo modificar o quórum para aprovação das leis ordinárias, afastando a regra do art. 47 da Constituição Federal:

Processo de reforma da Constituição estadual. Necessária observância dos requisitos estabelecidos na CF (art. 60, § 1º a § 5º). **Impossibilidade constitucional de o Estado-membro, em divergência com o modelo inscrito na Lei Fundamental da República, condicionar a reforma da Constituição estadual à aprovação da respectiva proposta por 4/5 da totalidade dos membros integrantes da assembleia legislativa.** Exigência que virtualmente esteriliza o exercício da função reformadora pelo Poder Legislativo local. A questão da autonomia dos Estados-membros (CF, art. 25). Subordinação jurídica do poder constituinte decorrente às limitações que o órgão investido de funções constituintes primárias ou originárias estabeleceu no texto da Constituição da República: (...).

(ADI 486, rel. min. Celso de Mello, j. 3-4-1997, P, DJ 10-11-2006)



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pág. nº
18
CMA

Todavia, é importante registrar que o Supremo Tribunal Federal passou a flexibilizar o entendimento de que as normas que regem o processo legislativo são de reprodução obrigatória pelos Estados e Municípios.

Levando em consideração a autonomia dos Estados e Municípios (art. 18 da CF), o Pretório Excelso passou a admitir que os entes subnacionais têm autonomia para estabelecer novas hipóteses de leis complementares (além das previstas no texto da Constituição), observada sua competência legislativa.

Para o STF a autonomia administrativa legitima a opção de Estados e Municípios de submeter, ao domínio normativo da lei complementar, por efeito de sua própria vontade político-jurídica, o tratamento legislativo de determinada matéria expressamente referida na sua Carta Política.

Isso significa que deve-se reconhecer aos entes subnacionais o poder de deliberar sobre quais matérias deverão sujeitar-se à reserva de lei complementar, conforme decidiu nossa corte constitucional:

POLÍCIA CIVIL. REGÊNCIA. LEI. NATUREZA.

A previsão, na Carta estadual, da regência, quanto à polícia civil, mediante lei complementar não conflita com a Constituição Federal.

(ADI 2314, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/2015, Publicação: 07/10/2015)

Estas hipóteses, entretanto, devem estar expressamente previstas nas Constituições Estaduais ou Leis Orgânicas Municipais, conforme o caso. A título ilustrativo, cito o Parágrafo Único do art. 68, da Constituição do Espírito Santo, que estabelece um rol de matérias que devem ser objeto de lei complementar.

Isto posto, considerando que a Lei Orgânica do Município de Aracruz não prevê hipótese de lei complementar, resta límpido que as alíneas *b, c, d, e, f, g e h*, do inciso I, do art. 129 do Regimento Interno desta Casa são flagrantemente inconstitucionais, devendo as matérias tratadas naqueles dispositivos regimentais serem aprovadas pelo quórum de maioria simples (art. 47 da CF/88).



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Feitas essas ponderações, entendo que por se tratar de projeto de lei ordinária deve ser observado o quórum de **maioria simples** para aprovação, ou seja, maioria dos votos desde que presente a maioria absoluta dos vereadores.

7. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A Constituição Federal estabeleceu, no Parágrafo Único do art. 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis. A LC nº 95/98, atendeu essa determinação de estabelecer diretrizes para a organização do ordenamento jurídico. Analisando os autos, verifico que a proposição está em conformidade com a referida norma.

8. CONCLUSÃO

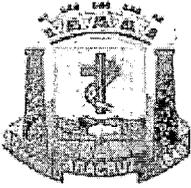
Ante o exposto, pelos fundamentos jurídicos supracitados, entendo que o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 026/2020 está em conformidade com o ordenamento jurídico.

Assim, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE** da proposta.

É o parecer, à superior consideração.

Aracruz/ES, 09 de setembro de 2020.


MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO
Procurador – mat. 015237
OAB/ES 14.760



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº
10
11
12

ORIGEM

Local (Setor): **PROCURADORIA**

Trâmite Nº: **2**

Data e Hora: **09/09/2020 12:22:05**

Despacho: **AO LEGISLATIVO,**

SEGUE PARECER PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS.

Camara Municipal de Aracruz, 09 de setembro de 2020

Brenda Nunes Dos Santos Rocha
Responsável

PROCURADORIA

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 370/2020 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 026/2020.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ABONO DE FALTA AOS
SERVIDORES DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, 09/09/2020

LEGISLATIVO



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO.**

PARECER

PROPOSIÇÃO: SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 026/2020. DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ABONO DE FALTA AOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Executivo Municipal

RELATOR: José Gomes dos Santos

PELA CONSTITUCIONALIDADE

1 -RELATÓRIO

Trata-se do SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 026/2020. DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ABONO DE FALTA AOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

, de autoria do Poder Executivo Municipal. O Proponente esclarece que o presente Substitutivo ao Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de um abono de falta, limitando-se a 6 (seis) faltas por ano, considerando a existência dessa previsão no art. 25, da IN SRH N.º 001/2014 (versão 05.00), bem como no art. 32, da Lei Complementar Estadual nº 46/94 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado do Espírito Santo)

É o que importa relatar

A douta Procuradoria desta casa analisou o teor da presente proposta, entendeu que a matéria constante no bojo do Projeto de Lei não contemplou viciosidade constitucional que obstasse a tramitação do mesmo, nos termos do parecer opinativo fls. 09/19.

É o breve relatório.

2- VOTO DO RELATOR

Este Relator se manifesta pela **constitucionalidade** da matéria em conformidade á fundamentação exarada no parecer opinativo de fls.09/19

Aracruz-ES. 22 de setembro /2020

JOSÉ GOMES DOS SANTOS
Relator

APROVADO 1º TURNO

05/10/2020


Presidência CMA

APROVADO 2º TURNO

13/10/2020


Presidência CMA



PARECER

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

PROJETO DE LEI Nº 026/2020 – DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ABONO DE FALTA AOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - COM SUBSTITUTIVO.

AUTOR: Poder Executivo Municipal

RELATOR: Adeir Antonio Lozer

APROVADO 1º TURNO

05/10/2020

[Assinatura]
Presidência CMA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo Municipal, que acrescenta dispositivo no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Aracruz (Lei 2.898/06), autorizando a concessão de abono de falta aos servidores públicos do Município de Aracruz.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, é uma Comissão Permanente criada na forma do Art. 28 II, do Regimento Interno desta Casa.

Com relação a determinadas proposições ou projetos, as Comissões se manifestam emitindo opiniões técnicas sobre o assunto por meio de pareceres.

Conforme Art. 30 II, do Regimento Interno, sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete à Comissão de Economia, Finança, Fiscalização e Tomada de Contas os aspectos econômicos e financeiros, conforme relacionado abaixo:

a - A matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município, ou repercutem no patrimônio municipal.

b - Os projetos de plano plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, privativamente, o projeto do orçamento anual e da prestação de contas do Prefeito Municipal e da Mesa da Câmara.

c - Todas as proposições que, quanto ao aspecto financeiro, concorram diretamente para aumentar ou diminuir a despesa, assim como a receita pública.

d - Todas as proposições decorrentes da competência prevista no artigo 40 da Constituição Estadual e artigo 84 da Lei Orgânica do município.

Ao analisar a proposição percebe-se que não implicará em aumento de despesas com a aprovação do mesmo, sendo que os servidores estaduais são contemplados da mesma forma por meio da Lei complementar 46/94.

III - VOTO DO RELATOR

Por todo exposto e após estudos, não identifica-se no projeto quaisquer impedimento de ordem orçamentária ou financeira para aprovação da proposição como se apresenta, razão pela qual essa relatoria se manifesta pelo prosseguimento do Projeto de Lei nº **026/2020** com substitutivo, exarando **parecer favorável** a matéria.

Aracruz-ES, 30 de Setembro de 2020.

APROVADO 2º TURNO

03/10/2020

[Assinatura]
Presidência CMA

[Assinatura]
ADEIR ANTONIO LOZER
RELATOR



MAPA DE VOTAÇÃO

SESSÃO: 162ª SESSÃO ORDINÁRIA.

DATA: 05 de outubro de 2020.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 26/2020	SIM	NÃO
VEREADOR		
ADEIR ANTONIO LOZER	X	
ALBERTO LOPES	X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS DE SOUZA	X	
CELSON SILVA DIAS	X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	Ausente	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	Ausente	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	X	
ROMILDO BROETTO	X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X	

FAVORÁVEIS: 15 Vereadores

CONTRÁRIOS: 00 Vereadores

JOSÉ GOMES DOS SANTOS

1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

MAPA DE VOTAÇÃO

79 nº

74

20

CMA

SESSÃO: 162ª SESSÃO ORDINÁRIA.

DATA: 05 de outubro de 2020.

PROJETO DE LEI Nº 026/2020	SIM	NÃO
VEREADOR		
ADEIR ANTONIO LOZER	X	
ALBERTO LOPES	X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS DE SOUZA	X	
CELSON SILVA DIAS	X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	Ausente	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	Ausente	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	X	
ROMILDO BROETTO	X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X	

FAVORÁVEIS: 15 Vereadores

CONTRÁRIOS: 00 Vereadores

JOSÉ GOMES DOS SANTOS
1º Secretário



MAPA DE VOTAÇÃO

SESSÃO: 163ª SESSÃO ORDINÁRIA.

DATA: 13 de outubro de 2020.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 26/2020	SIM	NÃO
VEREADOR		
ADEIR ANTONIO LOZER	X	
ALBERTO LOPES	X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS DE SOUZA	X	
CELSON SILVA DIAS	X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	Ausente	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	Ausente	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	X	
ROMILDO BROETTO	X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X	

FAVORÁVEIS: 15 Vereadores

CONTRÁRIOS: 00 Vereadores

JOSÉ GOMES DOS SANTOS
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

Página
26
Cl. 111

ESTADO DO ESPIRITO SANTO MAPA DE VOTAÇÃO

SESSÃO: 163ª SESSÃO ORDINÁRIA.

DATA: 13 de outubro de 2020.

PROJETO DE LEI Nº 026/2020	SIM	NÃO
VEREADOR		
ADEIR ANTONIO LOZER	X	
ALBERTO LOPES	X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS DE SOUZA	X	
CELSON SILVA DIAS	X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	Ausente	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	Ausente	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	X	
ROMILDO BROETTO	X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X	

FAVORÁVEIS: 15 Vereadores

CONTRÁRIOS: 00 Vereadores


JOSÉ GOMES DOS SANTOS
1º Secretário



MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 162ª Sessão Ordinária

Data: 05/10/2020

2º Turno: 163ª Sessão Ordinária

Data: 13/10/2020

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 026/2020 – DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ABONO DE FALTA AOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARACRUZ – COM SUBSTITUTIVO.

VEREADOR	COMISSÃO DE JUSTIÇA				COMISSÃO DE FINANÇAS			
	1º TURNO		2º TURNO		1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X		X		X	
ALBERTO LOPES	X		X		X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X		X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X		X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X		X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X		X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X		X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	Ausente		X		Ausente		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X		X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X		X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	Licenciado		Licenciado		Licenciado		Licenciado	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X		X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		Ausente		X		Ausente	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X		X		X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente		Presidente		Presidente	
ROMILDO BROETTO	X		X		X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X		X		X	

RESULTADOS:

COMISSÃO DE JUSTIÇA

1º Turno: Favoráveis 14 votos

2º Turno: Favoráveis 14 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos

COMISSÃO DE FINANÇAS

1º Turno: Favoráveis 14 votos

2º Turno: Favoráveis 14 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos


José Gomes dos Santos
1º Secretário



MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 162ª Sessão Ordinária

Data: 05/10/2020

2º Turno: 163ª Sessão Ordinária

Data: 13/10/2020

PROPOSIÇÃO: SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 026/2020 – DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ABONO DE FALTA AOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARACRUZ.

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	Ausente		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	Licenciado		Licenciado	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		Ausente	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	X		X	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

RESULTADOS:

1º Turno: Favoráveis 15 votos
Contrários 00 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos
Contrários 00 votos


José Gomes dos Santos
1º Secretário



LEI N.º 4.331, DE 16/10/2020.



SANCIONADA

Em, 16/10/2020,

[Signature]
Prefeito Municipal

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ABONO DE FALTA AOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O art. 78 da Lei nº 2.898/06 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso e parágrafos:

“VI - para tratar de assuntos de seu interesse pessoal, sendo abonadas até seis faltas, em cada ano civil, desde que o mesmo não tenha, no exercício anterior, nenhuma falta injustificada.

§ 1º Os abonos não poderão ser acumulados, devendo sua utilização ocorrer, no máximo, uma vez a cada mês, respeitado o limite anual previsto no inciso VI deste artigo.

§ 2º O servidor deve requerer a autorização da chefia imediata para o abono disposto no inciso VI deste artigo pelo menos 1 (um) dia antes da falta.

§ 3º A chefia imediata e o servidor público interessado entrarão em consenso em relação ao dia do abono disposto no inciso VI deste artigo, desde que não prejudique a continuidade do serviço público.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 16 de Outubro de 2020.

[Signature]
JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº
31
CMA

ORIGEM

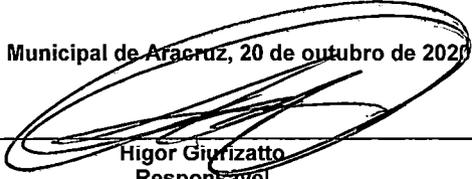
Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Trâmite Nº: **3**

Data e Hora: **20/10/2020 13:05:37**

Despacho: **Sancionada a Lei nº 4.331, de 16 de outubro de 2020, finalizo o presente processo e encaminhado para o arquivamento.**

Camara Municipal de Aracruz, 20 de outubro de 2020


Higor Giurizatto
Responsável


LEGISLATIVO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 370/2020 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 026/2020.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ABONO DE FALTA AOS
SERVIDORES DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor): **ARQUIVO LEGISLATIVO**

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, ____/____/____

ARQUIVO LEGISLATIVO